



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2142

DE 23 DE Setembro DE 2015

**"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA".**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao servidor público que a requerer, fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo que percebe a data do seu afastamento.

§ 1º. A licença prêmio poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Os efeitos desta Lei ficam estendidos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate Endemias (ACE).

Art. 2º. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias;
- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - d) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

Art. 3º. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou do órgão.

Art. 4º. Os períodos de licença prêmio adquiridos serão convertidos em pecúnia nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

- I- Necessidade do servidor público na prestação de serviços públicos;
- II- exoneração;
- III- aposentadoria ou por morte;
- IV- nos casos de doença grave;

Parágrafo Primeiro: No caso da possibilidade de conversão da licença em pecúnia, para o servidor público municipal que se encontra na atividade do cargo ou função, somente é justificável quando a prestação do serviço é necessária ao interesse da administração pública municipal.

Parágrafo Segundo: Caberá ao responsável de cada Secretaria Municipal declarar a necessidade do servidor, com a anuência do Chefe do Poder do Executivo.

Parágrafo Terceiro: Somente será autorizada a conversão de uma licença-prêmio em pecúnia a cada ano, salvo no caso de aposentadoria.

Art. 5º. Durante o gozo de licença prêmio, o servidor público municipal perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes e temporárias.

Parágrafo único. Os servidores que percebem Gratificação de Produtividade perceberão a título de remuneração, durante o gozo da licença prêmio, a média dos últimos 03 (três) meses anteriores ao gozo da licença.

Art. 6º. A licença prêmio não gozada em razão de morte ou exoneração será transformada em pecúnia, em valor correspondente a última remuneração recebida.

§1º. No caso de aposentadoria, a licença prêmio não gozada, será convertida em pecúnia.

§ 2º. Além das situações descritas no caput deste artigo, também serão transformadas em pecúnia, nos casos em que o servidor (a), ou qualquer de seus dependentes legais, for acometido de neoplasia maligna, do vírus HIV, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 3º. O direito à conversão de licença-prêmio em pecúnia estará diretamente jungido ao disposto no art. 2º desta Lei.

§ 4º. A conversão da licença-prêmio em pecúnia, na forma do § 2º, será concedida mediante:



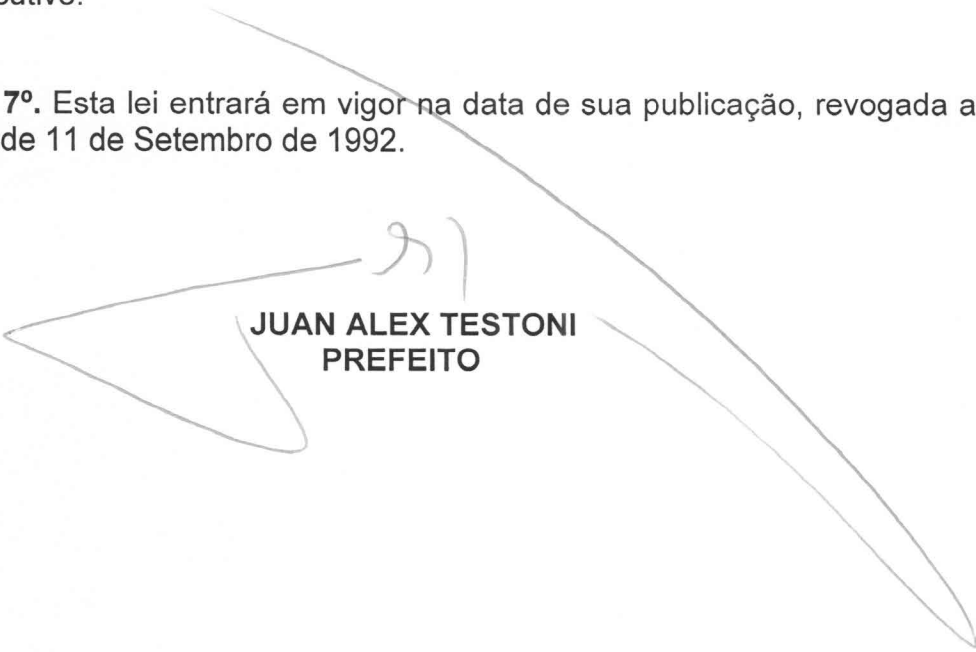
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

I - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o servidor ou seu dependente legal se enquadrarem nos casos previstos no § 2º deste artigo:

II- o atestado medica ou laudo será devidamente homologado pela Junta Médica Oficial do Município, regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 405 de 11 de Setembro de 1992.


JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO